



Engenharia, Topografia e Segurança do Trabalho

À CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PREGÃO 37/2012

ATT: COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

A empresa ANA CLAUDIA PEREIRA SANT ANA SERVICOS - ME, situada na : Av. São Rafael nº 1273, shopping Ponto Alto, Loja S8A, São Marcos – Salvador/BA, inscrita no CNPJ/MF nº 09.077.964/0001-02, através do seu representante legal, declarada vencedora do processo licitatório n. 37/2012, que tem como objeto, Execução de serviços de cadastramento fundiário, jurídico e agrícola e econômico social das áreas a serem adquiridas para implantação das etapas III, IV e V e da Área de Reserva Legal do Projeto de Irrigação Salitre, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, vem apresentar contra razão, com base no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 ao pedido de recurso administrativo interposto pela empresa licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pelos fatos que expõe a seguir:

Segundo cita Araune C. A. Duarte da Silva (Zênite), Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, “...a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso. Mas, frise-se, os motivos, ainda que sucintamente e mesmo que desprovidos de qualquer argumentação jurídica, devem ser argüidos já na sessão de julgamento, em conjunto com a manifestação da intenção de interpor o recurso. Note-se que, nessa oportunidade, não se expressará opinião sobre a vinculação dos motivos argüidos na sessão ou não, às razões recursais, o que poderá ser feito em próxima oportunidade. A intenção do legislador foi a de evitar a interposições de irresignações meramente protelatórias e, mais que isso, conferir ao pregoeiro a oportunidade de se retratar, já na própria sessão pública de julgamento, uma vez que, conhecedor do motivo que dá ensejo à arrenegação do licitante, pode corrigir o vício porventura ocorrido, otimizando, assim, o procedimento.”

Em continuação diz: “somente se concebe um recurso quando há uma decisão que cause um gravame, um prejuízo ao licitante, pois apenas nesses casos o recurso é procedimento necessário e útil à solução do problema. Não se admite em caso algum, e de maneira especial num procedimento que prima pela celebridade e eficiência, como no caso do pregão, que os licitantes travem o procedimento interpondo recursos por mero inconformismo. Nessa razão é que veio o legislador exigir que o licitante, quando manifesta a sua intenção de recorrer deve, em conjunto, indicar os motivos que o levam a tomar tal atitude, de modo que fique claro tanto à Administração quanto ao demais, que seu ato se atrela a um eventual prejuízo que julga ter sofrido, apto a justificar a paralisação do procedimento.”

E por final conclui, “Assim, pode-se dizer que a exigência de indicação dos motivos da intenção de recorrer, já na própria sessão de julgamento, tal como quis o legislador, é providência útil e apropriada para que a Administração se assegure de que o licitante, de fato, tem interesse recursal, ou seja, de que quer reverter um prejuízo seu e, ainda, possibilita que o procedimento possa ser corrigido na própria sessão, em caso de retratação e correção dos atos, por parte do pregoeiro, quando concordar com a argumentação do licitante.”

Fato este que não ocorre quando o solicitante, apenas se utiliza do prazo, para interpor sua intenção sem dar argumentos e informações suficientes que o embase para tal e ajude o pregoeiro na decisão a ser tomada e podendo julgar se é pertinente ou não, como temos publicado no portal de compras decisão em negar o provimento de

GEOSEG Engenharia

Av. São Rafael, nº 1273, Shopping Ponto Alto I, Loja Superior 8A - Salvador-BA

Fone: 71 8701-9397 / 71 3399-5389

www.geosegba.com.br



Engenharia, Topografia e Segurança do Trabalho

recurso, por si só, esse argumento, já impediria o solicitante de dar andamento nas etapas seguintes, como podemos ver abaixo, em partes transcritas no portal:

Registro Intenção Recurso	de 08/10/2012 11:43:28	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA CNPJ/CPF: 07321709000138. Motivo: A Empresa JM Engenheiros informa a intenção de interpor recurso.
Intenção Recurso Aceita	de 08/10/2012 15:34:48	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ/CPF: 07321709000138.
Intenção Recurso Recusada	de 08/10/2012 15:42:36	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ/CPF: 07321709000138. Motivo: Nego provimento a intenção de recurso, por falta de fundamentação e especificação do motivo a ser objeto do recurso.

A **Lei Federal no. 10.520 de 17 de julho de 2002**, cita no §5º “O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.” Ou seja, todos argumentos utilizados, não são impossíveis de aproveitamento, pois como se sabe, o próprio edital, cita:

1.1. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários., ou seja quando cita o tópico 2 do recurso irregularidade no preenchimento do quadro, consideramos erro sanável que pode ser corrigido sem acarretar ônus ao processo e que não justifica desclassificação de proposta.

O acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento. Os argumentos citados pelo recorrente cita fatos que podem ser sanados sem prejuízos para o processo, comprovando que o licitante apenas demonstra uma atitude de desespero, tentando achar o que não existe, levantando vários questionamentos infundados, tentando se apegar a vírgulas, colocando em questão o trabalho do pregoeiro e da equipe, diante do insucesso no processo, pois o mesmo, cita situações infundadas, sem ao menos conferir os documentos, prova disso é quando questiona a não apresentação de atestados suficientes para cumprimento, sendo que está disponibilizado no site da CODEVASF, ACT/ART's/CAT's com mais de 40 mil hectares onde o solicitado em edital é:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, ou órgãos reguladores, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em:

b1) a execução de serviço de georreferenciamento com certificação de pelo menos 02 (dois) imóveis rurais, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) hectares, conforme a Lei 10.267/2001;

b2) a execução de serviços de avaliação de terra de pelo menos 02 (dois) imóveis rurais, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) hectares;

Quanto ao argumento do item 1 do recurso, citamos o edital:

GEOSEG Engenharia

Av. São Rafael, nº 1273, Shopping Ponto Alto I, Loja Superior 8A - Salvador-BA

Fone: 71 8701-9397 / 71 3399-5389

www.geosegba.com.br



Engenharia, Topografia e Segurança do Trabalho

1.1.1. Qualificação Técnica

- a) Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da licitante e dos seus responsáveis técnicos;

Ora, o próprio edital, cita a necessidade de registro no CREA, isso é comprovado através de número de inscrição, sendo que a certidão questionada, apenas serve de comprovação de registro no mesmo, e não parâmetro para capital social, pois essa informação é conseguida através de balanço e contrato social, o que torna infundado o argumento do mesmo. Além do que temos em edital:

- 1.2. No julgamento dos documentos de habilitação o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

O requerente através dos argumentos sem fundamentação sólida, demonstra que simplesmente está querendo atrapalhar o processo, pelo simples fato de não ter obtido sucesso na etapa de lances, com argumentos frágeis e que não impedem habilitação e aceitação, pois o próprio edital, que é lei após o período estabelecido para impugnação, contempla que a empresa apenas deve estar inscrita no CREA, o que é fato, mesmo se tivéssemos nulidade da certidão em questão, se fosse verídico os fatos expostos, apenas teríamos um comprovante de quitação anual sem validade, no entanto, segundo certidão em anexo, demonstra que a mesma está inscrita no conselho.

Por fim, pedimos indeferimento ao mesmo e deferimento a nossa contra razão, prosseguindo com a homologação do processo em questão.

Salvador, 15 de Outubro de 2012

Ana Claudia Pereira Sant'Ana Serviços ME
CNPJ nº 09.077.964.0001-02

GEOSEG Engenharia

Av. São Rafael, nº 1273, Shopping Ponto Alto I, Loja Superior 8A - Salvador-BA

Fone: 71 8701-9397 / 71 3399-5389

www.geosegba.com.br